

VOTO GCS-2

PROCESSO: TCE/RJ Nº 221.543-9/22

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.
ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DE
MÉRITO. REGULARIDADE DAS CONTAS.
RESSALVA. DETERMINAÇÃO. QUITAÇÃO.
ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente sobre Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Reina Gomes de Oliveira.

Procedida à devida análise da documentação que compõe a presente prestação de contas, o Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, concluiu da seguinte forma:

“I – Sejam **JULGADAS REGULARES** com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** elencada abaixo, as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Nova Iguaçu sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Reina Gomes de Oliveira, relativas ao exercício de 2021, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVA

1 - O Demonstrativo dos Fluxos de Caixa não está em consonância com a estrutura definida pelo MCASP vigente no exercício em exame.

DETERMINAÇÃO

1- Para que nas próximas prestações o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa esteja em consonância com a estrutura definida pelo MCASP.

II – posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas divergiu da sugestão da Instância Técnica, manifestando-se da seguinte forma:

O exame levado a efeito pelo Corpo Instrutivo registra a existência de achado de auditoria que foi incluído como ressalva na proposição de julgamento definitivo das contas, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar nº 63/90.

Sob a ótica deste Parquet, diante do achado de auditoria identificado, o processo não se encontra maduro para a prolação de decisão definitiva de mérito, devendo o gestor demonstrar que as contas atendem aos postulados de controle da legalidade, legitimidade e economicidade de forma irrestrita.

Em sendo assim, este órgão ministerial, nesta fase processual, em desacordo com as medidas sugeridas pelo Corpo Instrutivo, opina pela Comunicação ao gestor responsável, para que, em razão da impropriedade identificada, apresente os documentos e esclarecimentos pertinentes a fim de sanear o processo e propiciar o julgamento definitivo das contas, nos termos do art. 20 e incisos da Lei Complementar nº 63/90.

É o Relatório.

A análise levada a efeito pelo zeloso corpo instrutivo apontou que a presente prestação de contas se encontra constituída com os elementos necessários à análise de mérito.

O percuciente exame procedido pela Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, em instrução datada de 11/10/2022, concluiu pela regularidade das contas com ressalva e determinação, quitação ao responsável e arquivamento dos autos, com o que concordo integralmente, especialmente pelo fato de que a referida ressalva - *o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa não está em consonância com a estrutura definida pelo MCASP vigente no exercício em exame* -, não se reveste de natureza grave a ponto de ensejar o julgamento pela irregularidade das contas.

Exatamente por conta da natureza da falha observada pela instância instrutiva, é que discordo da comunicação sugerida pelo *Parquet* de Contas.

Considero, portanto, como acertadas as proposições formuladas pela Unidade Técnica, motivo pelo qual acolho seus fundamentos como razões de decidir.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me **DE ACORDO** com a sugestão do Corpo Instrutivo e **EM DESACORDO** com o parecer do Ministério Público de Contas e

VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Eduardo Reina Gomes de Oliveira, com a ressalva e a determinação a seguir transcritas, nos termos do art. 20, II, c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando **QUITAÇÃO** ao responsável:

RESSALVA

- O Demonstrativo dos Fluxos de Caixa não está em consonância com a estrutura definida pelo MCASP vigente no exercício em exame.

DETERMINAÇÃO

- Para que nas próximas prestações o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa esteja em consonância com a estrutura definida pelo MCASP.

II - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA